



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016273-94.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ALESSANDRA IVANA QUEIROZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTOS NSº: 39916 e 39917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1016273-94.2024.8.26.0196/50000 e 50001

COMARCA: FRANCA – 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MILENA DE BARROS FERREIRA

EMBARGANTES e EMBARGADAS (respectivamente): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS / ALESSANDRA IVANA QUEIROZ DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao apelo para o fim de ser julgada procedente a ação – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos de declaração opostos por ambas as partes conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 304/314, pelo qual, por votação unânime, foi dado provimento ao apelo interposto pela autora para o fim de ser julgada procedente a ação.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração.

A ré alegou que o acórdão incorreu em contradição ao recente entendimento do C. STJ, no tocante à impossibilidade de se utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade da taxa de juros. Deve ser analisado caso a caso. Ademais, a abusividade deve ser aferida após realização de perícia contábil. Impugnou a determinação de devolução em dobro. Presquestionou a matéria.

Em seus embargos, a autora sustentou que o acórdão padece de erro material. A fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 é irrisória frente ao disposto no artigo 85, §8º-A do CPC. Postulou a fixação da verba em R\$ 5.557,28.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso em referência tem por objetivo complementar ou aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma adequada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Não se verificam a contradição e o erro material apontados pelas partes, mas mera discordância em relação aos pontos do julgado que lhes foram desfavoráveis.

Contrariamente ao que parece querer fazer acreditar a embargante ré, o acórdão pautou-se em precedente do STJ, que considera abusiva taxa de juros superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média aplicada no mercado. No caso, pontuou-se que *“a taxa cobrada suplantava a média do mercado em muito, sem a indicação de qualquer particular condição da apelante que justificasse a estipulação”*. Quanto à repetição do indébito, foi considerada *“dolosa a conduta negocial do apelado, de cobrar os juros escorchantes expurgados nestes autos”*. Daí a determinação de devolução em dobro dos valores. Descabido o pedido de produção de prova, porque desnecessária ao deslinde do feito.

Em relação aos embargos da autora, a questão dos honorários foi dirimida nestes termos: *“O resultado do recurso altera a sucumbência fixada na sentença. A sucumbência integral é do apelado, que fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. O proveito econômico obtido pela apelante*

depende de cálculos. Em vista disso, fixam-se os honorários em favor de seu procurador, por equidade, em R\$ 1.000,00, forte no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Referido valor é adequado para remunerar o profissional, considerada a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação e o local da prestação do serviço”.

Ao que constou, o arbitramento da verba foi devidamente justificado.

A interpretação predominante do art. 85, § 8º-A do CPC neste tribunal é no sentido de que não é possível se pautar a fixação dos honorários pelo que estipula o órgão de classe. A tabela se trata de mera referência e não é impositiva. Sustentar o contrário implicaria impedir o arbitramento da verba pelo Judiciário, o que não se pode tolerar.

Inexistentes os vícios apontados, as alegações expendidas em ambos os embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em relação aos pontos em que uma parte ou outra sucumbiram, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, as embargantes devem se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Em suma, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

A ré embargante também busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Ante o exposto, **os embargos de declaração opostos por ambas as partes são rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator